



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 017/2020.

Projeto de Lei de nº 057/2020.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Dispõe sobre a autorização legislativa para realização de permuta de imóveis na zona urbana do Município de São Félix do Xingu, a ser efetivada entre Prefeitura e Wesley Guimarães Paim e da outras providências.

PARECER JURÍDICO

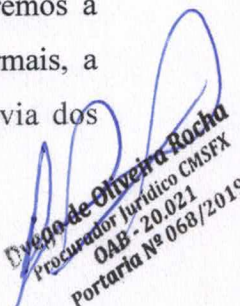
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização legislativa para realização de permuta de imóveis na zona urbana do Município de São Félix do Xingu, a ser efetivada entre Prefeitura e Wesley Guimarães Paim e da outras providências.

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

Por fim, a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito Municipal em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Portanto, é clara a competência da Senhora Prefeita na hodierna proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade, pelo que passaremos a analisar a questão do pressuposto primordial para a legalidade, os requisitos formais, a saber: a) autorização legislativa; b) interesse público justificado; c) avaliação prévia dos bens a serem permutados.


Deyson de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Em *prima facie*, “Permuta”, é o negócio jurídico previsto no artigo 533 e segs., do CC, contratualmente materializada em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio, recebendo outro bem equivalente na troca, ou seja, é a troca de bem entre os permutantes.

Em situações especiais pode a Administração firmar esta espécie de contrato, em que os bens públicos dados em permuta tornam-se privados, e os recebidos pela Administração deixam de ser privados e passam a ser públicos. Constata-se então que na realidade, a permuta constitui-se em alienação e aquisição simultâneas.

Exigindo-se para a permuta de bens públicos com bens particulares: *a)* autorização legal; *b)* demonstração de interesse público na celebração desse tipo de acordo; *c)* avaliação prévia dos bem público a ser transferido.

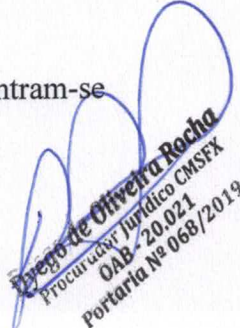
Neste diapasão, a presente propositura visa à obtenção da autorização legislativa para a realização do ato (negócio jurídico) pretendido, e, portanto se mostra adequada pela necessidade de ser precedido o ato pela apresentação de projeto de lei e sua consequente aprovação.

Quanto ao interesse público para a celebração do presente negócio jurídico, temos é visível pois a área em referência é remanescente daquelas que se projetou para a revitalização, humanização e harmonização da área conhecida como Praia do Pedral – margem do Rio Xingu, um dos principais pontos turísticos de nossa cidade.

A posse do Sr. WESLEY GUIMARÃES PAIM também restou devidamente comprovada pelos documentos acostados.

A presente propositura tem como objeto a troca de dois imóveis urbanos, sendo um de propriedade do particular e o outro do patrimônio público municipal, onde o particular segundo os laudos técnicos soma a importância total de R\$: 27.437,00 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e sete reais) - Lote 001-A. Já o outro pertencente ao patrimônio público municipal equivale segundo os laudos técnicos a importância de R\$: 10.885,00 (dez mil oitocentos e oitenta e cinco reais) – Lote 0404, laudos acostados.

Logo, todos os pressupostos primordiais para que haja a permuta encontram-se presente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.


Diego de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e demais documentos acostados aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao tema, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 11 de maio de 2020.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX